



Acórdão 01298/2021-1 - Plenário

Processos: 04789/2021-6, 03559/2021-8

Classificação: Embargos de Declaração

UGs: PML - Prefeitura Municipal de Linhares, SEMOSU - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Linhares

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: JOAO CLEBER BIANCHI

Recorrente: CONNECT CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

Procuradores: MELINA LACERDA SANTOS REIS (OAB: 26051-ES), MELISSA BARBOSA VALADAO ALMEIDA (OAB: 29361-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), NATALIA FIOROT CORADINI (OAB: 17690-ES), RENATA DEVENS VIEIRA (OAB: 33826-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES), SARA VIEIRA BRANDAO (OAB: 29853-ES), STEPHANNIE VANESSA DE LIMA ALVARENGA RAMOS (OAB: 25010-ES), TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DECISÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

1. É cabível embargos de declaração em face de acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal, consoante art. 411, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

2. Conforme disposto no art. 415 do RITCEES, das decisões interlocutórias caberá agravo.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Connect Construções e Incorporações Ltda., em face da Decisão 2748/2021-8 – Plenário, proferida nos autos do processo TC 3559/2021.

A embargante opôs Embargos de Declaração, aduzindo a existência de omissão na Decisão, pois esta baseou sua fundamentação em site da Zênite, cujo qual contém acórdão do TCU – Tribunal de Contas da União, e não em acórdão do TCU que fora citado em sede de representação por esta mesma empresa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se, que a recorrente opôs Embargos de Declaração, que somente é cabível em face de acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, nas hipóteses de existência de obscuridade, omissão ou contradição, com fulcro no art. 167, *caput*¹, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), senão vejamos:

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em **acórdão ou parecer prévio emitido** pelo Tribunal de Contas.

Neste mesmo sentido, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas em seu art. 411:

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

¹ Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.
[...]

Contudo, da leitura do texto, depreende-se que o caso concreto não se enquadra em uma das hipóteses supracitadas, mas sim nas hipóteses de Agravo, segundo dispõe o art. 169 da Lei Orgânica.

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Grifo nosso)

No caso sub examine, entendo que seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que como bem expressa Nelson Nery Jr, significa troca/substituição de um recurso (aquele entendido como cabível pela parte em face do caso concreto) por aquele considerado adequado pelo órgão julgador.

Não obstante, o art. 399 do Regimento Interno desta Corte, assinala:

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro. (Grifo nosso)

Cumprе ressaltar que os prazos para interposição dos referidos recursos são distintos, sendo o prazo de 5 (cinco) dias para embargos de declaração, e 10 (dez) dias nos casos de agravo, consoante artigos. 411 §2º e 415 *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

Entretanto, ainda que fosse aplicado o princípio da fungibilidade no caso, conforme explanado acima, o presente recurso não preencheria os requisitos de admissibilidade do recurso de agravo, elencados no art. 419, a saber:

Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

II - as razões de reforma da decisão;

III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

IV - a notificação ou comunicação respectiva;

V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;

VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Ante todo o exposto, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido, com fulcro no artigo 167 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigos 411 e 419 do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155², *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1298/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas do relator, em:

1.1. NÃO CONHECER os presentes Embargos de Declaração na forma do artigo 167 da Lei Orgânica c/c artigos 411 e 419 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

² Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

3. Data da Sessão: 18/11/2021 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões